RECLAMAÇÃO 14.145 MINAS GERAIS

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECLDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 676.335. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada em 4.7.2012 pelo Procurador-Geral da República contra a União, que teria publicado os "*Editais n. 9/2012, 10/2012 e 11/2012 dos concursos públicos para provimento de vagas nos cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal, respectivamente, sem fazer reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais*" (fl. 4), o que teria contrariado a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 676.335.

O caso

2. Em 7.1.2002, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de medida liminar, contra a União, com o objetivo de "*reconhecer e declarar inconstitucional toda norma que dispõe sobre o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3163128.

ingresso e o exercício de atividade policial que implique obstáculo ao acesso de pessoas portadoras de deficiência aos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal, condenando a requerida a não mais tornar pública a abertura de concursos públicos para a carreira policial sem promover a devida e necessária reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência" (fl. 15, doc. 17).

O juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais julgou improcedente o pedido, "*por entender que 'a pessoa portadora de deficiência deve estar habilitada e capacitada para o desempenho daquela atividade pretendida, para que possa pleitear a incidência da regra isonômica. Não pode pretender desempenhar funções incompatíveis com a sua deficiência e/ou para as quais não esteja capacitada, como são os cargos objeto do presente feito, que exigem para seu desempenho plena aptidão física e mental'*" (fl. 3, doc. 16). Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs apelação, não provida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> "*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.*
>
> *1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos.*
>
> *2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.*
>
> *3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3163128.

> *provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal.*
>
> *4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento*" (fl. 2, doc. 16).

Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs recursos especial e extraordinário, este admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (doc. 15).

Em 19.10.2011, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 1.423.993, interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (doc. 14).

Em 21.3.2012, dei provimento ao Recurso Extraordinário n. 676.335:

> "*3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.*
>
> *O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou:*
>
> > '*as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física*' (fl. 205).
>
> *O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> > '*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3163128.

> *4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie*" (doc. 13).

Essa decisão foi publicada no DJe de 29.3.2012 e contra ela a União interpôs agravo regimental, pendente de julgamento.

É contra o descumprimento dessa decisão que se ajuíza a presente reclamação.

3. O Procurador-Geral da República alega que, "*em 11/6/2012, a União, por meio de seu órgão competente, publicou os Editais n. 9./2012, 10/2012 e 11/2012 dos concursos púbicos para provimento de vagas nos cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal, respectivamente, sem fazer reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais. Tais atos administrativos praticados pela União descumpriram a decisão monocrática proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos do RE n. 676.335/MG*" (fl. 5).

Sustenta que seria "*evidente que tal* decisum *entendeu que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao destoar da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ofendeu ao art. 37, VIII, da Constituição Federal, devendo ser reservadas vagas aos portadores de necessidades especiais nos concursos públicos para preenchimento de cargos da Polícia Federal* [e que], *ao dar provimento ao recurso extraordinário sem ressalvas, não há dúvidas que a eminente Ministra Cármen Lúcia acolheu totalmente o pedido inicial na ação civil pública originária*" (fl. 8).

Salienta que, "*embora a causa de pedir estivesse calcada no descumprimento de normas constitucionais pelo Edital n. 45/2001, que regeu anterior concurso público da Polícia Federal realizado em janeiro de 2002, é claro que o objeto da ação civil pública abrangia, igualmente, os futuros concursos públicos que viessem a ser organizados para preenchimento dos cargos de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3163128.

delegado, perito escrivão e agentes da Polícia Federal, tanto que o Parquet *requereu a condenação da União à seguinte obrigação de não fazer: 'não mais tornar pública a abertura de concursos públicos para a carreira policial sem promover a devida e necessária reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência'"* (fl. 9).

Ressalta que "*não haveria sentido exigir do órgão autor a propositura de uma nova ação toda vez que a União, ao publicar novo edital, desrespeitasse os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais. Portanto, ao prover o RE n. 676.335/MG, a ilustre Relatora decidiu, com todas as letras, que é necessária a reserva de vagas para pessoas com deficiência em todos os concursos para provimento de cargos vagos de delegado, perito, escrivão e agente da Polícia Federal. Uma vez publicada tal decisão em 29/3/2012, a União estava obrigada a reservar vagas para candidatos portadores de necessidades especiais nos Editais n. 9/2012, 10/2012 e 11/2012, todos publicados em 11/6/2012, mais de dois meses depois*" (fls. 9-10).

Assevera que "*o fato de a União ter interposto agravo regimental contra a decisão proferida no RE n. 676.335/MG é completamente irrelevante, uma vez que tal recurso não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 317, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 10).

Requer "*medida liminar* inaudita altera pars*, para que sejam suspensos os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal, até que a parte reclamada publique editais retificadores prevendo a reserva de vagas às pessoas com deficiência*" (fl. 13).

No mérito, pede "*a procedência do pedido, confirmando-se a liminar para que a União seja condenada a promover a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais em todos os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal, observando-se os parâmetros dos diplomas legais que regem a matéria*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3163128.

(fl. 13).

4. Em 4.7.2012, esta reclamação veio-me em conclusão, por prevenção, em razão da vinculação com o Recurso Extraordinário n. 676.335 (doc. 20).

Em 9.7.2012, o Ministro Ayres Britto, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deferiu a medida liminar pleiteada:

> *"No caso, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Isso porque, ao ajuizar a ação civil pública, na origem, o Ministério Público Federal pediu a declaração de inconstitucionalidade de toda norma que restringisse o acesso de portadores de necessidades especiais aos cargos da carreira policial federal. Mais: requereu que a União se abstivesse de publicar editais de abertura de concursos públicos para a mencionada carreira sem a devida reserva de vagas aos deficientes físicos.*
>
> *Ora, a ação foi julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição e a subsequente apelação foi desprovida, por meio de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão segundo o qual 'as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física'.*
>
> *Deu-se, então, a interposição de recurso extraordinário (RE 676.335), que foi provido pela ministra Cármen Lúcia (Sua Excelência assentou que o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, no sentido da obrigatoriedade de destinação de vagas em concurso público aos portadores de necessidades especiais, nos termos do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal). Vale ressaltar que o agravo regimental interposto pela União não possui efeito suspensivo, de acordo com o § 4º do art. 317 do RI/STF.*
>
> *Nessa contextura, tenho que os Editais ns. 9/2012, 10/2012 e 11/2012 descumpriram a decisão proferida no RE 676.335.*
>
> *Ante o exposto, defiro a liminar requestada. O que faço para suspender os concursos públicos para os cargos de escrivão, perito*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3163128.

> *criminal e delegado de Polícia Federal, até que a União publique editais retificadores estabelecendo reserva de vagas aos deficientes físicos*" (doc. 1).

5. Em 22.8.2012, a União informou que, "*apesar de o Ministério Público Federal ter requerido a declaração de inconstitucionalidade de toda norma que restringisse o acesso de portadores de necessidades especiais aos cargos da carreira policial federal, a referida declaração só poderia ser feita de forma incidental e, dessa forma, só valeria para aquele determinado processo*" (fl. 7, doc. 25).

Comunicou que a "*decisão proferida em ação civil pública na qual se discute a constitucionalidade de um determinado ato normativo não pode ter efeitos equivalentes a uma declaração abstrata de inconstitucionalidade, que valeria para todo e qualquer ato com conteúdo semelhante, sob pena de se subverter o próprio sistema processual brasileiro e usurpar a competência dessa Suprema Corte, por força do que prescreve o art. 102, inc. I, 'a', da CF, pois a ação civil pública teria efeitos equivalentes ao de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade*" (fl. 7, doc. 25).

Noticiou que "*a manutenção da liminar pretendida traria sérias repercussões para a atuação do Departamento de Polícia Federal, não apenas por frustrar o cumprimento do cronograma previsto para o preenchimento de 600 (seiscentas) vagas de Escrivão, Delegado e Perito Criminal, mas também por criar uma expectativa de ingresso nesse serviço especializado do Estado de indivíduos que, não obstante todo o respeito devido, apresentam condição incompatível com os requisitos e peculiaridades legais dos cargos almejados*" (fls. 8-9).

Em 14.8.2012, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF apresentou impugnação a esta reclamação:

> "*Direito Constitucional Administrativo. Concurso Público. Carreira de Delegado de Polícia Federal. Reserva de vagas para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3163128.

> *pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Impossibilidade*" (doc. 4).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao publicar os Editais n. 9/2012, 10/2012 e 11/2012 para provimento de vagas nos cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal sem reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, a União teria contrariado a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 676.335.

7. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea *l*, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea *f*, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se, por ela, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de seu vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a sua competência resguardada.

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

8. Na espécie vertente, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União, com o objetivo de "*reconhecer e declarar inconstitucional toda norma que dispõe sobre o ingresso e o exercício de atividade*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3163128.

policial que implique obstáculo ao acesso de pessoas portadoras de deficiência aos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal, condenando a requerida a não mais tornar pública a abertura de concursos públicos para a carreira policial sem promover a devida e necessária reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência" (fl. 15, doc. 17, grifos nossos).

Esses pedidos foram julgados improcedentes pelo juiz federal, e a sentença foi mantida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Contra esse julgado o Ministério Público Federal interpôs o Recurso Extraordinário n. 676.335, no qual requereu "*a integral reforma do v. acórdão recorrido para fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da reserva de vagas, pois a Constituição Federal de 1988, e seu artigo 37, inciso VIII, estipulou que a lei reservasse parte dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definisse os critérios para sua admissão, tudo sem admitir exceção*" (fl. 298 do RE 676.335).

Em 21.3.2012, dei provimento ao Recurso Extraordinário n. 676.335, pois "*o acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição*" (doc. 13).

De fato, a reserva de vagas determinada pela Constituição da República (art. 37, inc. VIII) tem dupla função: *a*) inserir as pessoas com necessidades especiais no mercado de trabalho, para que, de forma digna, possam manter-se e ser mantenedoras daqueles que delas dependam; e *b*) possibilitar que a Administração Pública preencha os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício da função.

Assim, a Constituição da República assegura o direito dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3163128.

portadores de necessidades especiais de participar de concurso público, nos termos e nas condições estabelecidos em lei. Cabe, portanto, à Administração examinar, com critérios objetivos, se a deficiência apresentada é, ou não, compatível com o exercício do cargo, ou da função, oferecido em edital, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao candidato, sem restringir a participação no certame de todos e de quaisquer candidatos portadores de deficiência, como pretende a União para os cargos de delegado, perito e escrivão da polícia federal. Nesse sentido:

> "*CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA DEFICIENTE. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A reserva de vagas em concurso público destinadas aos portadores de deficiência é garantia da norma do art. 37, VIII, da Constituição Federal*" (AI 777.391-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 7.5.2010).

> "*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido*" (RE 227.299, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.10.2000).

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RE 606.728-AgR, de minha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3163128.

relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011).

9. Na espécie vertente, como ressaltado pelo Ministro Ayres Britto ao deferir a medida liminar pleiteada, o art. 317, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não atribui efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra decisão de provimento a recurso extraordinário. Assim, enquanto vigente, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 676.335 produz efeitos e deve ser observada pela autoridade administrativa ao promover concurso público para os cargos de delegado, perito, escrivão e agente da polícia federal.

Portanto, a União deveria ter inserido nos Editais n. 9/2012, 10/2012 e 11/2012 dos concursos públicos para provimento de vagas nos cargos de escrivão, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal, previsão de reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, sob pena de desrespeitar o que decidido no Recurso Extraordinário n. 676.335.

10. Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a presente reclamação para reconhecer a validade dos concursos públicos <u>desde que a União neles inclua a garantia da reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais nos certames</u> para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal (Editais n. 9/2012, 10/2012 e 11/2012), conforme decidido no Recurso Extraordinário n. 676.335, assegurando-se que o estabelecimento das condições especiais sejam compatíveis com as funções correspondentes aos cargos postos em competição e confirmando-se, assim, a liminar deferida.**

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3163128.